



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email: sp3falencias@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 4050341-45.2026.8.26.0100/SP

AUTOR: CYPRESS FIELDS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: KALYTERA SERVICOS EM SAUDE LTDA

AUTOR: CASA BRANCA SERVICOS MEDICOS LTDA

AUTOR: SOCIEDADE PARA A EXCELENCIA DA SAUDE E MEDICINA LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Última decisão (6.1)

Trata-se de pedido de **recuperação judicial** ajuizado por CYPRESS FIELDS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ: 34042881000125, KALYTERA SERVICOS EM SAUDE LTDA, CNPJ: 24144786000189, CASA BRANCA SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ: 33317205000154 e SOCIEDADE PARA A EXCELENCIA DA SAUDE E MEDICINA LTDA., CNPJ: 26956172000127, que alega estar em crise econômico-financeira e pretende reestruturar suas dívidas nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Narram as partes autoras que integram grupo empresarial atuante no setor de gestão e terceirização de serviços médicos e assistenciais, cujo contrato central de receita — o Contrato nº 253/2020 firmado com o Hospital do Servidor Público Estadual (HSPE), responsável por mais de 70% do faturamento operacional — foi rescindido unilateralmente em outubro de 2024, com cominação de penalidade de impedimento de contratar com o Estado de São Paulo pelo prazo de um ano. Sustentam que a perda abrupta de receita, somada a retenções e multas aplicadas pelo contratante e ao passivo financeiro decorrente de empréstimos bancários contratados para manutenção da operação durante o período de crise, produziu grave descasamento de caixa e inadimplência em cadeia, tornando inviável a equalização espontânea do passivo. Informam, ainda, que o Banco do Brasil realizou débitos automáticos em suas contas — R\$ 122.736,13 em 07/01/2026, R\$ 124.155,61 em 13/02/2026 e R\$ 124.155,11 em 16/03/2026 — com fundamento em cláusula contratual de autorização de débito automático, que reputam nula. No mérito, pedem o deferimento do processamento da recuperação judicial, a nomeação de administrador judicial, a suspensão de todas as ações e execuções em curso, a intimação do Ministério Público, a comunicação das Fazendas Públicas e a publicação do edital do art. 52, §1.º, da LFR. Em tutela de urgência, requerem a antecipação dos efeitos do *stay period* e a suspensão de débitos automáticos pelo Banco do Brasil. Formulam ainda pedido de gratuidade processual (subsidiariamente, redução ou parcelamento das custas) e de sigilo processual.

Determinada a constatação prévia, o perito judicial apresentou seu laudo (24.1).

A parte autora emendou a petição inicial (28.1 e 29.1), com documentos.

Após determinação judicial, manifestou-se (40.1).

O perito judicial apresentou seu parecer (41.1).

Relatado, decidido.

Remeto-me à análise de atendimento dos pressupostos do art. 48 e 51 da LREF apresentada no Ev. 41.1, pp. 5/17.

Embora a documentação permaneça incompleta, já há elementos suficientes para identificar a existência de uma sociedade empresária em crise, que exerce, pelo menos em cognição sumária, atividade econômica que merece o tratamento diferenciado que lhe dispensa a LREF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de CYPRESS FIELDS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ: 34042881000125, KALYTERA SERVICOS EM SAUDE LTDA, CNPJ: 24144786000189, CASA BRANCA SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ: 33317205000154 e SOCIEDADE PARA A EXCELENCIA DA SAUDE E MEDICINA LTDA., CNPJ: 26956172000127 nos termos dos arts. 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, com as seguintes determinações:

a) Nomeação, como Administrador(a) Judicial, **PRESERVA-AÇÃO**, inscrita no CNPJ 33.866.330/0001-13, e-mail principal brunorezende@preserva-acao.com.br, com endereço comercial na Avenida Paulista, 777, 7º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, 13111-100, representada por Bruno Galvão Souza Pinto Rezende, inscrito na OAB/SP sob o nº 420341, que deverá prestar compromisso em 48 horas, informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado no caso.



A proposta de honorários a ser apresentada pela administradora judicial deverá ser separada entre o valor para a perícia de constatação prévia, a ser pago em uma única vez pela recuperanda, e os honorários da Administração Judicial.

b) O Administrador Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, I e II, da Lei nº 11.101/05, com alterações da Lei nº 14.112/20, fiscalizando as atividades da(s) devedora(s), o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. Deverá ser averiguada a eventual retirada de quem foi sócio da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a recuperanda.

Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. No relatório deverá ser apresentado, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente da devedora, caso não tenha incluído o débito em sua lista.

c) Determino à recuperanda apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF.

No prazo da apresentação das primeiras contas, deverá completar a apresentação de toda a documentação requerida pela AJ.

d) Suspendo pelo prazo de 180 dias, contados do deferimento de eventual tutela cautelar ou desta decisão, o que for mais antigo, as execuções contra a recuperanda, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário de responsabilidade ilimitada, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e, também, suspendo o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da LRF, ressalvada a possibilidade de execução do coobrigado (Súmula nº 581 do STJ) e dos créditos não sujeitos à recuperação judicial. Caberá à parte recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de suspensão, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo

e) Proíbo pelo prazo de 180 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação judicial, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

No tocante aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, observo que, nos termos do artigo 6º, § 7º-A da LRF, o juízo da recuperação judicial é competente para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Será possível prorrogar excepcionalmente e por igual período, uma única vez, esse prazo de proibição, nos termos do artigo 6º, §4º da LRF, o que deverá ser requerido perante este juízo

f) Comunique a recuperanda a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e à Secretaria da Receita Federal às Juntas Comerciais, onde tem estabelecimentos, apresentando, para esse fim, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, cópia desta decisão, que serve de ofício, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 20 dias.

g) **Expeça-se edital**, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a recuperanda enviar o arquivo para o e-mail: sp3falencias@tjsp.jus.br, em formato word.

Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas.

h) Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

i) Dispensar a recuperanda de apresentação de certidões negativas para que a exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais.

j) Intime-se o Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **HENRIQUE INOUE, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610010398462v2** e do código CRC **d74d9b27**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): HENRIQUE INOUE
Data e Hora: 26/05/2026, às 16:32:17

4050341-45.2026.8.26.0100

610010398462.V2